A CONTRIBUIÇÃO DE CANÇADO TRINDADE NA INTER-PRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA NO SISTEMA INTERAME-RICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PAR-TIR DO CASO HERZOG

THE CANÇADO TRINDADE'S CONTRIBUTION TO THE INTERPRETATION OF AMNESTY LAWS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS BASED IN HERZOG'S CASE

Letícia Albuquerque\*

Vanessa Chiari Goncaives\*\*

#### **RESUMO**

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de Vladimir Herzog. A sentença desse caso é emblemática pela gravidade das violações perpetradas contra Herzog que implicam em exemplo da omissão do Estado brasileiro em fazer justica aos crimes cometidos por agentes públicos e privados na ditadura Militar. O artigo explora como o Brasil implementa as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e demonstra por meio da jurisprudência da Corte Interamericana, a influência do jurista Cançado Trindade na interpretação das leis de anistia. O objetivo principal consiste em refletir sobre a contradição da atual política de Direitos Humanos no Brasil decorrente da falta de implementação das leis internacionais que buscam consolidar esses direitos no país. O estudo conclui que há uma falta de concretização das leis internacionais que visam a melhorar os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos no Brasil. A metodologia adotada é analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

#### **ABSTRACT**

Brazil was condemned by the Inter-American Court on Human Rights, on the case of Vladimir Herzog. The sentence is emblematic because of the seriousness of the violations perpetrated against Herzog, which imply an example of the Brazilian State's failure to perform justice for the crimes committed by public and private agents in the dictatorship Military. Herzog vs. Brazil, will provide a new opportunity for the country to confront challenges getting in the way of providing justice to victims of crimes committed by the military dictatorship. The article explores how Brazil implements the decisions of the Inter-American System of Human Rights and demonstrates, through the jurisprudence of the Inter-American Court, the influence of jurist Cançado Trindade in the interpretation of amnesty laws. The main objective is to reflect on the contradiction of the current Human Rights policy in Brazil due to the lack of implementation of international laws that seek to consolidate these rights in the country. The study concludes that there is a lack of

<sup>\*</sup> Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. *E-mail*: leticia.albuquerque@ufsc.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4917-2869.

<sup>\*\*</sup> Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. *E-mail*: vanessachiarigoncalves@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1081-7324.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano de Direitos Humano. Anistia. Ditadura Militar

implementation of international laws that aim to improve mechanisms for the protection of human rights in Brazil. The methodology adopted is inductive analysis, through the technique of bibliographical and documental research.

KEYWORDS: Inter-American Human Rights System. Amnesty. Military dictatorship.

# **INTRODUÇÃO**

Em 15 de março de 2018, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog vs. Brasil. Vladimir Herzog foi um jornalista que foi preso, torturado e assassinado, em 24 de outubro de 1975, por agentes da ditadura civil-militar brasileira. Os crimes foram cometidos dentro do DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo) e permaneceram em estado de impunidade. Como o jornalista era uma pessoa pública, muito conhecida, os agentes da ditadura alegaram que Vladimir Herzog havia cometido suicídio em sua cela, durante a prisão. Uma foto chegou a ser veiculada naquela época para comprovar a versão oficial, de que ele teria se enforcado com uma tira da sua roupa na cela onde estava.

Sabe-se que muitas pessoas desapareceram e foram assassinadas nos porões da ditadura brasileira, mas o caso de Herzog é singular porque sua família conseguiu provar judicialmente que Herzog não se enforcou, mas que foi assassinado na prisão. No entanto, os assassinos jamais foram punidos, tendo sido protegidos pela Lei da Anistia<sup>1</sup>.

A sentença condenatória do caso de Vladimir Herzog na Corte Interamericana é emblemática por causa da gravidade das violações cometidas contra ele – tortura, assassinato e simulação de suicídio, demonstrando a falha do Estado brasileiro em julgar os crimes cometidos por agentes públicos e privados na ditadura civil-militar (1964 -1985).

Como problema de pesquisa, este artigo questiona: Como o Brasil vem implementando as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto aos homicídios praticados durante o último período ditatorial? O objetivo dessa pesquisa, portanto, é refletir sobre a falta de concretização das leis internacionais que visam a melhorar os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos no país. Como marcos teóricos do trabalho toma-se a noção de necropolítica, de Achille Mbembe e a contribuição doutrinária de Cançado Trindade. O artigo, contextualiza a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as peculiaridades do caso Herzog. Pretende explicar de

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

forma interdisciplinar a razão pela qual as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontram dificuldades de concretização no Brasil, bem como demonstrar a influência do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>2</sup> na formação da jurisprudência da Corte Interamericana no que tange à interpretação das leis de anistia.

#### 1. O CASO HERZOG

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog vs. Brasil, publicada em julho de 2018, foi sintetizada da seguinte forma:

Em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença mediante a qual declarou responsável o Estado do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 deste instrumento, e também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Essas violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade. Adicionalmente, a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e de não haver apurado as responsabilidades individuais respectivas em relação com a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção, Igualmente, considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação<sup>3</sup>.

Quanto aos fatos, ficou comprovado que, na noite de 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI, que foi a agência de inteligência e de repressão durante toda a ditadura civil-militar no Brasil, se apresentaram na sede da TV Cultura, onde Vladimir Herzog estava trabalhando. O jornalista

<sup>2</sup> Antônio Augusto Cançado Trindade atuou como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1995 a 2008 e foi presidente da mesma Corte no período de 1999 a 2004. Para consultar a composição da Corte ver: CORTE INTERMARERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Composiciones Corte Interamericana de Direitos Humanos 1979-2018. San José, C. R.: Corte IDH: AGIC, 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>3</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

Vladimir Herzog foi intimado a acompanhá-los à sede desse organismo, a fim de prestar declaração testemunhal. Após a intervenção da direção da emissora de televisão, as forças de segurança aceitaram notificar Herzog para que depusesse na manhã do dia seguinte. Vladimir Herzog se apresentou na sede do DOI/CODI na manhã do sábado, 25 de outubro, voluntariamente. Ao chegar ao local, foi privado de sua liberdade, interrogado e brutalmente torturado. Durante a tarde, foi assassinado pelos membros do DOI/CODI que o mantinham preso<sup>4</sup>.

Esse destino esteve reservado para centenas de pessoas que se opunham ao regime autoritário e que foram perseguidas por razões políticas. No entanto, no mesmo dia da prisão e do assassinato de Vladimir Herzog, o Comando do II Exército divulgou publicamente, mediante comunicado, a sua versão oficial dos fatos. Segundo essa versão, Vladimir Herzog se suicidara, enforcando-se com uma tira de pano na cela na qual estava preso. Foi, inclusive, tirada uma fotografia do jornalista enforcado que acabou tendo ampla publicidade<sup>5</sup>.

Em 19 de abril de 1976, os familiares da vítima (Clarice, Ivo e André Herzog) apresentaram uma Ação Declaratória à Justiça Federal de São Paulo para declarar a responsabilidade da União Federal pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog. Em 27 de outubro de 1978, um Juiz Federal proferiu sentença na qual declarou que o senhor Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP. O juiz salientou que a União não conseguiu comprovar a tese do suicídio de Herzog e referiu-se à ilegalidade de sua detenção, bem como à prova da tortura à qual foi submetido<sup>6</sup>.

Contra a sentença da Justiça Federal, o Governo Federal interpôs um recurso de apelação, em 17 de novembro de 1978. Em 1983, o Tribunal Federal de Recursos declarou a existência de uma relação jurídica entre os atores da ação declaratória e o Estado Brasileiro, que consistia na obrigação do País de indenizar pelos danos decorrentes da morte de Herzog, por meio de uma ação de indenização. Contra essa decisão, o Estado interpôs um recurso de Embargos Infringentes. Em 18 de maio de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o recurso, e a decisão se tornou definitiva em 27 de setembro de 1995.

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>5</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>7</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interame-

Nesse ínterim, no início de 1992, foi publicada uma entrevista na revista semanal "Isto é, Senhor", na qual Pedro Antonio Mira Grancieri, conhecido como "Capitão Ramiro", afirmou que havia sido o único responsável pelo interrogatório de Herzog. Em 4 de maio de 1992, o Ministério Público de São Paulo, após receber representação do deputado federal Helio Bicudo, solicitou à polícia a abertura de um inquérito policial e que Pedro Mira Grancieri fosse submetido a reconhecimento pessoal por parte de testemunhas. Foi instaurado o Inquérito Policial n. 478/928.

Em 21 de julho de 1992, Grancieri interpôs Habeas Corpus, alegando que a investigação já havia sido feita no Inquérito Penal Militar anterior, que a instância adequada seria a justiça militar e que a investigação estava vedada pela Lei da Anistia. A investigação foi arquivada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela aplicação da Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo General João Baptista Figueiredo. Essa decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>.

Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei 9.140 (Lei de Anistia), mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade, entre outros, pelo "assassinato de opositores políticos" no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A Lei também criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Essa Comissão publicou, no ano de 2007, um livro denominado "Direito à Memória e à Verdade", em que concluiu que Vladimir Herzog havia sido torturado e assassinado enquanto esteve detido no DOI-CODI¹º.

Com base em tais conclusões, em 21 de novembro de 2007, solicitouse ao Ministério Público Federal que investigasse os abusos e atos criminosos cometidos contra opositores políticos do regime militar. No que diz respeito a Vladimir Herzog, o processo foi arquivado, em 9 de janeiro de 2009, pela juíza federal responsável. A juíza argumentou a existência de coisa julgada material, a inexistência do tipo penal de crime contra a humanidade na legislação brasileira,

ricana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>8</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>9</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

quando ocorreram os fatos, e a prescrição da ação penal em relação aos tipos penais que considerava aplicáveis<sup>11</sup>.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988. Essa decisão tem efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público. Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

A Comissão Nacional da Verdade exerceu suas atividades de maio de 2012 até dezembro de 2014. Como parte de suas atribuições, a Comissão solicitou a retificação da *causa mortis* registrada no atestado de óbito de Vladimir Herzog. Em 24 de setembro de 2013, o juiz interveniente ordenou que no referido atestado constasse que a morte de Vladimir Herzog ocorrera em consequência de lesões e maus-tratos sofridos no DOI/CODI/SP. O relatório final dessa Comissão afirmou que não havia dúvidas de que Vladimir Herzog havia sido detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado no DOI/CODI/SP na data de 25 de outubro de 1975.

É importante esclarecer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não condenou o Brasil pelo assassinato de Vladimir Herzog, pois em 1975 o Brasil ainda não havia aderido à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (o que fez somente em 1992). Na época dos fatos, o Brasil também não tinha se submetido à jurisdição da Corte Interamericana. O motivo da condenação foi o fato de que desde a data em que o País reconheceu a jurisdição da Corte (em 10 de dezembro de 1998), o Brasil continuou não cumprindo seus deveres internacionais de investigar as graves violações de Direitos Humanos sofridas por Herzog<sup>12</sup>.

O Estado brasileiro é culpado por dois tipos de omissão. Primeiro, pela omissão do seu dever de investigar e de promover a responsabilidade criminal dos agentes que praticaram crimes contra a humanidade (dever que atenderia o direito dos familiares às garantias e às proteções judiciais). Segundo, pela omissão do seu dever de garantir o direito à verdade aos familiares e de reparálos financeiramente pela perpetuação desses danos.

Houve, neste caso, evidente negligência dos órgãos judiciários encarregados de promover a responsabilidade civil e penal pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog. Isso porque em outubro de 1975, logo após a

<sup>11</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>12</sup> SILVA FILHO, 2018b.

morte de Herzog, foi instaurado um Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que teria acontecido o "suicídio" do jornalista. O referido Inquérito confirmou o suposto suicídio de Herzog. José Carlos Moreira lembra que os três médicos legistas que confirmaram a versão do suicídio foram: Harry Shibata, Arildo Viana e Armando Canger. O atestado de óbito foi expedido em dezembro de 1975 e o Inquérito foi arquivado em março de 1976 por um Juiz Auditor da Justiça Militar. Mas, em 19 de abril de 1976, a esposa de Vladimir Herzog e seus familiares ingressaram com uma Ação Declaratória contra a União, conforme já foi mencionado. Essa ação foi julgada procedente em todas as instâncias, mas foi descumprida<sup>13</sup>.

### 2. A NECROPOLÍTICA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMA-NOS

Diante da síntese dos fatos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, três circunstâncias merecem destaque: os métodos dissimulados de extermínio dos opositores da ditadura, a ideologia reacionária por trás do regime autoritário e a omissão do sistema de justiça brasileiro diante das violações de Direitos Humanos.

A primeira circunstância diz respeito a algumas práticas muito comuns na ditadura brasileira: o homicídio seguido de simulação de suicídio, como ocorreu no caso Herzog, a sabotagem de veículos (carros, aviões, helicópteros) com a finalidade de provocar um aparente acidente e o uso de substâncias tóxicas ou fatais, considerando-se o histórico médico dos indivíduos que se tornavam alvos do regime autoritário. Todos esses métodos possuíam uma única finalidade: eliminar os adversários do regime ditatorial, transformados em inimigos internos, sem deixar vestígios que pudessem incriminar os responsáveis ou enfraquecer o governo militar perante a opinião pública<sup>14</sup>.

Quanto ao aspecto ideológico que inspirou o golpe civil-militar de 1964, pode-se dizer que os agentes da ditadura seguiam a Doutrina de Segurança Nacional. Tal ideologia estabelecia que os países ocidentais deveriam combater a ameaça do comunismo. Com isso, os militantes de esquerda foram elevados à condição de inimigos da Nação inteira.

É interessante observar que nas matrizes do anticomunismo brasileiro aparece uma "associação entre a proposta liberal e o conceito de democracia". O comunismo era associado à antítese da liberdade e da democracia devido ao autoritarismo presente nos Estados socialistas. Essa noção distorcida de democracia restringe-se à noção de "democracia representativa e limitada, na qual apenas um grupo minoritário – eleito direta ou indiretamente – toma as

<sup>13</sup> SILVA FILHO, 2018b;

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2020, p. 290;

decisões que regem o país". Dentro desse conceito de democracia, a participação popular se restringe ao direito ao voto. A liberdade, por sua vez, se relaciona apenas ao direito de acumular bens e propriedade privada e não com os demais direitos fundamentais do cidadão. O comunismo era visto como a doutrina econômica perigosa que pretendia limitar as ambições pessoais e igualar os diferentes. Assim,

a concepção ideológica dos agentes repressivos, para além da repetição de chavões anticomunistas, resumia-se a uma sociedade ordenada e autoritária na qual cada indivíduo deveria ater-se às suas funções sociais – o estudante deveria se preocupar com os seus estudos e sua carreira, a mulher com sua família, o operário com seu trabalho, os padres com a Igreja – e adequar-se aos limites da classe social à que pertencia, sem ocupar-se de questões – notadamente a política – que não lhe diziam respeito. Tratava-se, fundamentalmente, de preservar um estado de coisas<sup>15</sup>.

O período ditatorial que vitimou Herzog e tantas outras pessoas irá se perpetuar por 21 anos¹6. Em 522 anos de história escrita, o Brasil conheceu a democracia por apenas 55 anos. Trata-se de uma história democrática recente. No decorrer dessa construção democrática foram vivenciados momentos de avanços e de retrocessos no que se refere ao acesso aos Direitos Humanos. O que parece ser permanente é a insurgência de grupos conservadores movidos por interesses meramente econômicos contra o estado de bem-estar social que começou a ser desenhado após o fim da Segunda Guerra Mundial. Além de evitar a ascensão social da maioria da população, esses grupos legitimam a violência como forma de reação contra os avanços civilizatórios.

As disputas de poder entre a ex-União das Repúblicas Soviéticas e os Estados Unidos no contexto da Guerra Fria irão permitir que o discurso de polarização entre capitalistas e comunistas seja apropriado pelas elites brasileiras detentoras do poder econômico e pelas Forças Armadas, aliadas dos interesses estadunidenses. Com a chegada de João Goulart ao poder, eleito democraticamente, diferentes forças se uniram para apoiar o Golpe Militar. Tudo isso tendo como pano de fundo uma ideologia que confundia a adoção de políticas de inclusão social, por meio da expansão dos investimentos em educação e de uma plataforma desenvolvimentista, com o comunismo. Essa confusão nunca foi desfeita<sup>17</sup>.

Pode-se dizer que os grupos de poder econômico, apoiados pelas Forças Armadas, criaram de forma proposital uma confusão entre ideologia comunista e ideologia de bem-estar social. Com o pretexto de combater o comunismo, o

<sup>15</sup> JOFFILY, 2009, p. 274-275;

<sup>16</sup> SADER, 1982, p. 133-137;

<sup>17</sup> SADER, 1982, p.151;

que se combatia, verdadeiramente, eram as pequenas conquistas do estado de bem-estar social.

Nesse contexto, a violência estatal estava muito mais relacionada com a necessidade de manter o regime político estabelecido pela ditadura do que com eventuais desvios psicológicos de seus agentes, que tinham como traço comum apenas o conservadorismo e a crença no emprego da força e da violência para impor as suas convicções<sup>18</sup>.

O Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, endureceu o regime autoritário, permitindo que o Presidente da República, um militar que não havia sido eleito pela população, pudesse "decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais" <sup>19</sup>. Antes desse ato mais extremado, o Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, que destituiu o Presidente da República eleito, João Goulart, já declarava a ideologia da ditadura em seu preâmbulo dirigido à Nação<sup>20</sup>.

Nesse contexto de luta contra um suposto comunismo que nunca esteve perto de ser instaurado no Brasil, foi criado o DOI-CODI, em 1970, sendo responsável pelo combate às organizações de esquerda e ao crime político. O interrogatório sob tortura dos suspeitos de praticarem atividades políticas de oposição ao governo estava no centro das atividades desse organismo. Os oficiais das Forças Armadas eram responsáveis pelas chefias das seções e subseções desse órgão, incluindo a Subseção de Interrogatório Preliminar, responsável pela tortura. Essa Subseção se dividia em três Turmas de Interrogatório, cada qual era dirigida por um oficial com patente de capitão e composta de seus agentes entre policiais e militares<sup>21</sup>.

Esses indivíduos precisavam ostentar certo perfil psicológico. Além da frieza, deveriam ter perspicácia e agressividade. Essas características eram fundamentais para que alguém fosse destacado para trabalhar nessa subseção. Após o encaminhamento dos selecionados para a subseção de Interrogatório Preliminar, eles passavam por um treinamento específico para serem modelados como instrumentos afinados com o terror. O nível de violência desse organismo era tão grande que muitos policiais e militares selecionados não suportavam o encargo e pediam transferência no primeiro dia de trabalho. Buscava-se associar a disciplina militar com a experiência da polícia na arte de interrogar.

<sup>18</sup> JOFFILY, 2009, p.277;

<sup>19</sup> BRASIL. ATO INSTITUCIONAL n.5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. ATO INSTITUCIONAL n. 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AIT/ait-01-64.htm . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>21</sup> JOFFILY, 2009, p. 260.

Os militares das Forças Armadas mantinham as funções de chefia e de controle, mas preferiam transferir a tarefa dos interrogatórios para a polícia política (polícias civil e militar). Essa estratégia ocorria não apenas pelos conhecimentos acumulados pelos policiais em interrogatórios, mas para preservar os efetivos do Exército<sup>22</sup>.

Outro aspecto da intervenção na política do país se relaciona com o final do governo do general Médici e a posse do general Ernesto Geisel. Isso porque é situada no horizonte brasileiro a perspectiva de uma redemocratização "lenta, gradual e segura", nos termos, claro, da ditadura. É nessa conjuntura que o Estado enquadra o Partido Comunista Brasileiro (PCB) como uma ameaça a ser combatida uma vez que teria identificado no PCB um grande potencial de crescimento político quando da redemocratização. A perseguição sistemática aos seus membros representava uma tentativa de debilitar o Partido, prevenindo eventual protagonismo político quando ocorresse a reabertura democrática. Tratava-se, pois, de neutralizar o PCB antes da volta à democracia. Em 1973, é deflagrada pelo Centro de Informações do Exército, com largo auxílio do DOI-CODI, notadamente do DOI-CODI/SP, a Operação Radar, uma iniciativa de repressão direcionada especificamente para a perseguição de militantes do PCB, que resultou na prisão, tortura e morte de diversos opositores à ditadura, todos de alguma forma conectados ao Partido Comunista Brasileiro<sup>23</sup>.

Na visão de Achille Mbembe a máxima expressão da soberania reside, em larga medida, "no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder" <sup>24</sup>.

A operação de destruição preventiva do PCB foi comandada, de acordo com depoimento de Marival Dias Chaves do Canto – ex-analista do DOI-CODI/SP – à Comissão Nacional da Verdade, por Carlos Alberto Brilhante Ustra, o qual dirigiu o DOI paulista de 1970 a 1974. Após, teria assumido o controle Ênio Pimentel da Silveira, chefe da Seção de Investigações como seu predecessor no comando da Operação, um notório torturador. Marival classifica a determinação da repressão em destruir o Partido Comunista Brasileiro como "política de Estado", sustentando que a operação atuava com o aval do próprio Presidente da República<sup>25</sup>.

Essas operações eram realizadas no mais completo sigilo e o uso de codinomes entre os agentes era obrigatório. Às vezes diferentes agentes compartilhavam o mesmo codinome para evitar a sua identificação pelos acusados de oposição ao regime. Garantia-se, com isso, o anonimato e a

<sup>22</sup> JOFFILY, 2009, p. 261-262.

<sup>23</sup> SILVA FILHO, 2018a, p. 31;

<sup>24</sup> MBEMBE, 2018, p. 5;

<sup>25</sup> SILVA FILHO, 2018a, p. 32;

impunidade do grupo. Joffily salienta que essa estratégia serviu para proteger a identidade dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog, que filiado ao Partido Comunista. Quando eram questionados pelo Poder Judiciário, os comandantes do exército alegavam, cinicamente, que não havia agentes com aqueles nomes trabalhando no DOI-CODI<sup>26</sup>.

Na perspectiva da necropolítica, o terror é visto como elemento necessário do político. O povo é deslocado, enquanto categoria política, da realidade concreta à figura retórica. Agindo assim, acreditam que é possível "distinguir entre o erro do cidadão e o crime do contrarrevolucionário na esfera política". Assim, o terror se converte "numa forma de marcar a aberração no corpo político, e a política é lida tanto como a força móvel da razão quanto como a tentativa errática de criar um espaço em que o erro seria minimizado, a verdade reforçada, e o inimigo eliminado"<sup>27</sup>.

A América Latina vivenciou, durante o século XX, inúmeros regimes ditatoriais extremamente cruéis, que torturam e assassinaram milhares de pessoas. No entanto, na comparação com os índices de homicídios praticados na Argentina e no Chile, o Brasil teria assassinado um número bem menor de opositores políticos. Essa constatação fez com que certos historiadores considerassem a última ditadura brasileira mais branda do que aquelas praticadas em outros países da região. No entanto, essa constatação esconde o fato de que os arquivos da ditadura brasileira jamais foram tornados públicos. Além disso, as estratégias utilizadas para exterminar os inimigos, no Brasil, eram mais sutis e dissimuladas.

Os ditadores que permaneceram por vinte e um anos no poder, contaram com dois fatores imprescindíveis: a economia em crescimento e o ato de disfarçar os homicídios praticados. Fatores determinantes para garantir certo apoio da opinião pública ao regime.

Importante compreender que diferentes elementos contribuíram para que a revolta popular contra a ditadura civil-militar não fosse tão expressiva. Primeiro, a ideologia de demonização da política de bem-estar social, apresentada pelos defensores da ditadura-militar à população como sinônimo de ameaça comunista. Depois, a estratégia de dissimulação dos assassinatos praticados pelo regime. Por fim, a impunidade, assegurada pela aplicação sem questionamento da Lei de Anistia pelo Poder Judiciário Brasileiro. Além disso, mesmo após a transição democrática iniciada em 1985, por meio de eleições indiretas para Presidente da República, a imagem das Forças Armadas brasileiras não sofreu abalo perante a opinião pública. Desse modo,

<sup>26</sup> JOFFILY, 2009, p. 263-264;

<sup>27</sup> MBEMBE, 2018, p. 23;

O Brasil, portanto, violou dispositivo da Convenção contra a Tortura que estabelece a obrigatoriedade de punição a quem tenha cometido tortura. Como referiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as leis de anistia não devem ser obstáculo para investigar e responsabilizar pessoas que tenham cometido graves violações de direitos humanos. Desta maneira, o Brasil atenta contra o Direito Internacional dos Direitos Humanos em não realizar a devida investigação da tortura e morte de Vladimir Herzog e também por não punir os responsáveis<sup>28</sup>.

O homicídio dissimulado do qual foi vítima Vladimir Herzog aparece como estratégia de necropolítica mediada por uma falsa retórica de defesa da democracia e das liberdades. Apesar das importantes recomendações<sup>29</sup> da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento deste caso, sabe-se que as dificuldades de concretização serão enormes.

## A CONTRIBUIÇÃO DE CANÇADO TRINDADE NA JURISPRU-DÊNCIA SOBRE AS LEIS DE ANISTIA NO SISTEMA INTERA-MERICANO

O assassinato de Herzog, assim como tantos outros crimes que foram praticados pelo Estado durante a ditadura militar, restaram impunes em razão da Lei de Anistia, adotada em 1969, que estabelece:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>30</sup>

Diferentemente de outros países do continente que também passaram por período semelhante, e que reviram a interpretação e até mesmo a manutenção das leis de anistia, o Brasil manteve a lei vigente. Em 2008, a Ordem dos

<sup>28</sup> SILVA FILHO, 2018a, p. 28;

As sentenças da Corte Interamericana não constituem simples recomendações. No entanto, o cumprimento da sentença e as consequentes adequações da legislação que se façam necessárias para o seu pleno atendimento dependem de ações dos poderes executivo, legislativo e judiciário nacionais de acordo com suas competências, justifica-se assim o uso do termo "recomendações". Sobre a interpretação das leis de anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte já se manifestou em inúmeras oportunidades sobre a obrigatoriedade de o poder judiciário exercer o chamado controle de convencionalidade ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, considerando não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção. Na oportunidade em que o STF examinou a questão da lei de anistia na ADPF 153, acabou por não decidir em conformidade com a orientação da Corte. Nesse sentido ver: SARLET, Ingo Wolfgang. O Supremo Tribunal Federal e o controle interno de convencionalidade na base dos tratados internacionais de Direitos Humanos aos trinta anos da Constituição Federal. In: Revista Populus. Salvador, n.5, dezembro de 2018. p.47-71.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

Advogados do Brasil (OAB) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153)<sup>31</sup> junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) na qual questionava a anistia aos representantes do Estado (policiais e militares) que, durante a ditadura militar praticaram atos de tortura. O STF, em uma decisão histórica<sup>32</sup>, manteve a compatibilidade da Lei de Anistia com a Constituição Federal de 1988.

Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos para além de criticar a decisão do STF na ADPF 153, já possuía uma jurisprudência consolidada a respeito das leis de anistia. A Corte Interamericana, em diversos casos, como por exemplo - Casos *Barrios Altos Vs. Peru, Almonacid Arellano Vs. Chile e Goiburú Vs. Paraguai*, dentre outros - que abordaram a questão de leis de anistia em razão de crimes praticados por agentes do Estado, fixou posição no sentido de que os Estados deveriam rever a aplicação e manutenção destas leis, a fim de permitir as investigações e possíveis condenações por crimes contra os Direitos Humanos.

A contribuição do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, na consolidação da interpretação das leis de anistia pela Corte Interamericana, pode ser destacada pelo seu voto em separado no caso Barrios Altos Vs. Peru: "No domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as chamadas "leis" de autoanistia não são verdadeiramente leis: não são nada mais que uma aberração, uma afronta jurídica à consciência da humanidade" <sup>33</sup>.

O caso se refere à execução extrajudicial de 15 pessoas residentes no bairro *Barrios Altos*, na cidade de Lima, cometida por indivíduos armados que entraram no bairro e começaram a disparar de forma indiscriminada e que, logo após, fugiram do local. As investigações e os relatos na imprensa revelaram que os indivíduos que cometeram os fatos trabalhavam para a inteligência militar, membros de um grupo conhecido como La *Colina*. Apesar de os fatos terem ocorrido em 1991, somente em abril de 1995 as autoridades judiciais iniciaram investigações. Contudo, as investigações foram interrompidas por um

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>32</sup> O voto do Relator, Ministro Eros Grau, pela improcedência do pedido da OAB, na ADPF 153, foi acompanhado pelos ministros Carmen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Votaram pela procedência parcial, os Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandovsky. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 153 DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960 . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>33</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. (p.8-9). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uplo ads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

incidente processual, encaminhado perante a Corte Suprema, de deslocamento de competência para o foro militar, motivado pelo envolvimento de militares em serviço. Antes que a Suprema Corte pudesse tomar uma decisão, o Congresso aprovou a Lei 26.479<sup>34</sup>, a Lei de Anistia, exonerando de responsabilidade todos os militares, policiais e civis que tivessem cometido ou participado, entre 1980 e 1995, de violações de Direitos Humanos. Essa Lei teve como consequência o arquivo definitivo das investigações judiciais e impediu a responsabilidade penal dos autores do massacre <sup>35</sup>.

O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995 e acabou chegando até a Corte Interamericana, em 2000, que determinou a incompatibilidade de qualquer legislação de anistia com a Convenção Americana, conforme depreende-se da sentença:

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. <sup>36</sup>

Ao declarar a incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte evidenciou que tais leis carecem de efeitos jurídicos e não podem ser um obstáculo para a investigação dos fatos ocorridos, para a identificação dos indivíduos responsáveis e sua possível punição. Cançado Trindade, como juiz do caso, declarou voto concordante em separado, reforçando os argumentos da sentença, bem como resgatando outros casos julgados pela Corte envolvendo a questão das leis de anistia.

Cançado Trindade, destaca o papel da Corte para fixar a responsabilidade internacional do Estado por violações de Direitos Humanos e para determinar as consequências jurídicas de tais violações. Ao declarar que as disposições de anistia das leis peruanas são inadmissíveis quanto às graves violações de Direitos Humanos como práticas de tortura, execuções arbitrárias e sumárias, desaparecimentos forçados, a Corte reforçou o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos, por considerar que essas práticas violam direitos inderrogáveis no plano internacional. Em seu voto em separado, Cançado Trindade, afirma que:

<sup>34</sup> Foram duas as leis de anistia examinadas no Caso Barrios Altos: Lei 26.479 e Lei 26.492.

<sup>35</sup> Para um resumo do Caso Barrios Altos, ver: CEJIL. Barrios Altos. Disponível em: https://summa.cejil.org/pt/entity/e8iujnnulz1zia4i . Acesso em: 14 de out. de 2022.

GORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

Estas ponderações da Corte Interamericana constituem um novo e grande salto qualitativo em sua jurisprudência, no sentido de buscar superar um obstáculo que os órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos ainda não conseguiram transpor: a impunidade, com a consequente erosão da confiança da população nas instituições públicas. Além disso, atendem a um clamor que em nossos dias é verdadeiramente universal. Lembre-se, a esse respeito, que o principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) exortou os Estados a "derrogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, (...) e punir essas violações (...)".

Para Cançado Trindade as leis de anistia (ou de autoanistia, como ele denomina), ao acarretar impunidade e injustiça no âmbito do direito interno, encontram-se em evidente incompatibilidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme destaca:

Sendo assim, as leis de autoanistia, além de serem manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana e desprovidas, em consequência, de efeitos jurídicos, não têm validez jurídica alguma à luz da normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São, ao contrário, a fonte (fons et origo) de um ato ilícito internacional: a partir de sua própria adoção (tempus commisi delicti), e independentemente de sua aplicação posterior, comprometem a responsabilidade internacional do Estado. Sua vigência cria, per se, uma situação que afeta de forma continuada direitos inderrogáveis, que pertencem, como já indiquei, ao domínio do jus cogens. Configurada pela expedição dessas leis, a responsabilidade internacional do Estado encontra-se vinculada ao dever de fazer cessar tal situação violatória dos direitos fundamentais da pessoa humana (com a imediata derrogação daquelas leis), assim como, se for o caso, de reparar as consequências da situação lesiva criada.<sup>38</sup>

A opinião de Cançado Trindade no caso Barrios Altos consolidou o entendimento da Corte Interamericana sobre a inadmissibilidade das leis de anistia e a recomendação de derrogação por parte dos Estados destas leis, bem como a responsabilidade internacional do Estado em tais situações. Em seu voto concordante, em separado, Cançado Trindade, ainda faz menção há outros casos da Corte Interamericana, dos quais participou, que auxiliaram na construção deste entendimento, como os casos *El Amparo*<sup>39</sup> e *A Última Tentação de Cristo*<sup>40</sup>, entre outras manifestações.

<sup>37</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concordante. p.4. CORTE INTERAMERI-CANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b 26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>38</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concordante. p.4. In: CORTE INTERAME-RICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad503 9b26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>39</sup> Sobre o Caso El Amparo Vs. Venezuela ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ficha Técnica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\_tecnica.cfm?nId\_Ficha=271 . Acesso em: 28 de out. de 2022.

<sup>40</sup> Sobre o Caso A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros Vs. Chile), ver: COR-

Por fim, é importante destacar que Cançado Trindade chama atenção para o despertar de uma consciência jurídica universal:

Neste início do século XXI, não vejo sentido algum em tentar contrapor antagonicamente a responsabilidade internacional do Estado à responsabilidade penal individual. Os desenvolvimentos, em relação a uma e a outra, hoje se dão, a meu modo de ver, pari passu. Os Estados (e qualquer outra forma de organização político-social) são compostos de indivíduos, governados e governantes, sendo estes últimos os que tomam decisões em nome do respectivo Estado. 41

Na luta contra as atrocidades, a impunidade e a injustiça, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e a responsabilidade penal individual de agentes perpetradores de graves violações de Direitos Humanos devem caminhar em conjunto com a responsabilidade internacional do Estado por violações dos Direitos Humanos internacionalmente consagrados, como nos ensina Cançado Trindade.

O caso Herzog ilustra bem tal situação uma vez que, nesse caso, houve evidente negligência dos órgãos judiciários encarregados de promover a responsabilidade civil e penal pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog.

### **CONCLUSÕES**

É possível concluir que a implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto aos homicídios praticados durante o último período ditatorial restou prejudicada pela Lei de Anistia, mantida por decisão do STF na ADPF 153. Importante lembrar que no mesmo ano da decisão do STF na referida ADPF, a Corte Interamericana condenou o Brasil no caso sobre a Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil).

Podemos afirmar que há uma falta de concretização das leis internacionais que visam a melhorar os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos no País. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as peculiaridades do caso Herzog comprovam tal afirmação.

O artigo demonstrou de forma interdisciplinar a razão pela qual as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontram dificuldades de concretização no Brasil. Para além dos aspectos jurídicos, é preciso considerar as questões políticas e ideológicas, especialmente com relação aos crimes praticados durante a Ditadura Militar.

TE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec-4ca870784d3.pdf . Acesso em: 28 de out. de 2022.

<sup>41</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concordante. p.4. In: CORTE INTERAME-RICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad503 9b26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

O extermínio dissimulado do qual foi vítima Vladimir Herzog aparece como estratégia de necropolítica mediada por uma falsa retórica de defesa da democracia e das liberdades.

A influência do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade na formação da jurisprudência da Corte Interamericana no que tange à interpretação das leis de anistia é de suma importância. Em inúmeras oportunidades, enquanto juiz da Corte Interamericana, manifestou que os Estados não podem abrigar leis que não são verdadeiras leis por irem contra a essência dos Direitos Humanos. Cançado Trindade contribuiu de forma inegável durante sua trajetória para a consolidação da proteção internacional dos Direitos Humanos, tanto no Brasil<sup>42</sup>, como no sistema internacional<sup>43</sup>. Por meio da sua atuação como pesquisador, professor e juiz deixou vasta obra sobre a temática, que ainda irá espelhar o seu pensamento em defesa dos Direitos Humanos no presente e no futuro.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 153 DF*. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados. Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6683. htm. Acesso em: 14 de out. 2022.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL n. 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AIT/ait-01-64.htm . Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL n.5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>42</sup> Pertinente mencionar a participação de Cançado Trindade nos debates da Assembleia Nacional Constituinte e a sua influência no texto constitucional adotado. Sobre o tema ver: Exposição e debates na Assembleia Nacional Constituinte (Excertos da Audiência Pública da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, de 29 de abril de 1987. P.169-182. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: UNB. 2000.

<sup>43</sup> A contribuição de Cançado Trindade junto a Corte Internacional de Justiça foi contemplada com uma obra que reuniu as suas opiniões individuais em casos em que atuou. Ao apresentar a obra, a professora Hélène Tigroudja, salienta que as posições adotadas por Cançado Trindade são escritas de maneira cuidadosa, minuciosa e erudita. Com convições teóricas fortes, suas opiniões impõem ao jurista internacionalista subir a um nível de análise sofisticado para lhes compreender, lhes apreciar e, quando apropriado lhes criticar (TIGROUDJA, 2018, p.19). Ver: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Vers un nouveau jus gentium humanisé: Recueil des opinions individuelles du juge A. A. Cançado Trindade. Paris: L'Harmattan, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: UNB, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Vers un nouveau jus gentium humanisé: Recueil des opinions individuelles du juge A. A. Cançado Trindade. Paris: L'Harmattan, 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Voto concordante. p.4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO HERZOG e outros vs BRASIL. Sentença de 15 de março de 2018. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em:http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\_353\_por.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2022

CORTE INTERMARERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Composiciones Corte Interamericana de Direitos Humanos 1979-2018. San José, C. R.: Corte IDH: AGIC, 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/composiciones/composiciones.pdf . Acesso em: 14 de out. de 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Entre o Poço e o Pêndulo: uma reflexão sobre as diferentes formas de se fazer morrer. In: KHALED JR., Salah H.; OLIVEIRA, Daniel Kessler de. Processo Penal e Instrumentalidade Constitucional. Florianópolis: Emais, 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

JOFFILY, Mariana. As "Sentinelas Indormidas da Pátria": os interrogadores do DOI-CODI de São Paulo. In: **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2009.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SADER, Eder. Um Humor de Botas: a militarização do Estado na América Latina. São Paulo: Livraria e Editora Polis Ltda, 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Supremo Tribunal Federal e o controle interno de convencionalidade na base dos tratados internacionais de Direitos Humanos aos trinta anos da Constituição Federal. In: **Revista Populus**. Salvador, n.5, dezembro de 2018. p.47-71.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da [et al.]. Caso Vladimir Herzog na corte interamericana de direitos humanos [recurso eletrônico]: escrito de *amicus curiae* elaborado pelo grupo de pesquisa direito à memória e à verdade e justiça de transição da PUCRS. 1. ed. - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018a.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O caso Herzog: resolver a violência do passado é enfrentar a violência do Brasil de hoje. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. SANTOS, João Vítor. Revista IHU ON-LINE, São Leopoldo, 13 jul. 2018b. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/580791-caso-herzog-resolver-a-violencia-do-passado-e-enfrentar-a-excecao-do-brasil-de-hoje-entrevista-especial-com-jose-carlos-moreira-da-silva-filho. Acesso em: 14 de out. de 2022.

TIGROUDJA, Hélène. Propos Introductifs. P.17-19. In: CANÇADO TRINDA-DE, Antônio Augusto. Vers un nouveau jus gentium humanisé: Recueil des opinions individuelles du juge A. A. Cançado Trindade. Paris: L'Harmattan, 2018.

Recebido em: 27/11/2022

Aprovado em: 22/05/2023